



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização

Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO (ARR)

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. A Lei nº 14.027, de 20 de julho de 2020, criou a possibilidade de pagamento parcelado do preço público das outorgas de radiodifusão comercial (as outorgas educativas e comunitárias são concedidas sem ônus ao particular, portanto dispensam tal medida).

1.2. O parcelamento foi regulamentado pelo Decreto nº 10.804, de 22 de novembro de 2021, e ganhou efetividade a partir da edição da Portaria nº 5.256, de 12 de abril de 2022, que especificou as normas operacionais para receber e processar os pedidos de pagamento parcelado do preço público de outorgas. Por conveniência, passa-se a designar a norma simplesmente por Portaria de Parcelamento.

1.3. A Portaria de Parcelamento foi incorporada à Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1/2023, de 2 de junho de 2023, um documento que reúne todas as normas vigentes sobre radiodifusão, editadas pelo MCom. As regras de parcelamento se encontram no Livro IX da Parte I da consolidação normativa e são o objeto da presente ARR. Pretende-se avaliar a sua efetividade para auxiliar a formalização de outorgas de radiodifusão comercial, promoção de classe e adaptação do serviço de OM para FM.

1.4. O parcelamento visa a beneficiar, de forma direta, todas as entidades detentoras de outorga que devem pagar o preço público relativo à: **a.** concessão ou permissão de radiodifusão comercial; **b.** alterações técnicas que redundem na apreciação da outorga (promoção de classe e alteração do local de instalação para outro município); ou **c.** adaptação do serviço de rádio em OM para o de rádio em FM. Ao favorecer a formalização de novas outorgas, o parcelamento procura beneficiar também, ainda que de forma indireta, a gestão do espectro de radiofrequências, reduzindo a quantidade de canais bloqueados por outorgas não formalizadas; e o público em geral, com o aumento de estações legalizadas.

1.5. A presente análise se baseou nos dados fornecidos pelas áreas técnicas da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica envolvidas no processamento de pedidos de pagamento parcelado. Como resultado da análise, conclui-se que o parcelamento teve um efeito positivo relevante sobre as formalizações de outorga de radiodifusão comercial e sobre os processos de migração OM/FM. O impacto foi menos significativo sobre os processos de alterações de características técnicas, posto que muitas entidades tenham aderido à Portaria também nesse caso. Identificou-se uma fragilidade importante na falta de um sistema informatizado para acompanhar o pagamento das parcelas ao longo do tempo. Recomenda-se o desenvolvimento de um módulo do SIGEC para corrigir o problema, a fim de permitir o monitoramento da taxa de inadimplência.

2. JUSTIFICATIVA E FINALIDADE PRETENDIDA COM A ARR

2.1. Em atenção ao Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica elaborou a sua Agenda de Avaliação de Resultado Regulatório (Agenda de ARR), na qual foi incluída a Portaria de Parcelamento. O ato normativo foi escolhido para a Agenda de ARR por ter sido aprovado, em caráter de urgência, sem Avaliação de Impacto Regulatório (AIR). A AIR é uma etapa necessária à edição de novos atos normativos e, em casos de dispensa por urgência, o art. 12 do Decreto nº 10.411, de 2020, exige que uma ARR seja feita, no prazo máximo de 3 anos. Eis o texto do regulamento:

Art. 12. Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor.

2.2. O presente trabalho pretende avaliar a eficácia da Portaria de Parcelamento na resolução ou mitigação de problemas regulatórios relacionadas à celebração de contratos de concessão e permissão de rádio e TV, em razão da incapacidade dos licitantes de quitar o preço público da outorga, após a correção monetária. Também pretende-se avaliar o impacto da norma nos pedidos de promoção de classe e adaptação de rádio OM para FM.

3. DESCRIÇÃO DA REGULAÇÃO QUE SERÁ AVALIADA

3.1. Para entender melhor a norma avaliada, é útil conhecer o fluxo do processo de outorga de radiodifusão comercial. Assim, considera-se oportuno resumir as etapas da concessão/permissão, a fim de que se possa compreender o contexto no qual as regras de parcelamento são aplicadas. As etapas abaixo têm por base o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com as alterações do Decreto nº 10.411, de 2020:

- Publicação de edital de licitação e encaminhamento das propostas: o MCom publica um edital de licitação para o serviço de radiodifusão, com a indicação da localidade da outorga e os critérios de habilitação e seleção. As entidades enviam suas propostas com toda a documentação necessária e informam o valor que se comprometem a pagar pela outorga, caso sejam ganhadoras do certame.
- Seleção da ganhadora, recurso e adjudicação do objeto: as propostas são analisadas e classificadas nos termos do Edital. O resultado preliminar é comunicado às interessadas que podem recorrer da decisão. Terminada fase recursal, adjudica-se o objeto do certame à entidade vencedora, se houver.
- Ato de Outorga do Poder Executivo: após revisão jurídica da Consultoria da AGU, os autos são encaminhados para a autoridade responsável por praticar o Ato de Outorga. Os serviços de televisão são outorgados por Decreto do Presidente da República; e os de rádio, por Portaria do Ministro das Comunicações.
- Ratificação pelo Poder Legislativo: o processo segue então para a revisão do Congresso Nacional, que tem o papel de ratificar o ato de outorga praticado pelo Poder Executivo. A outorga só tem validade jurídica após ter sido aprovada por Decreto Legislativo.
- ARF e Licenciamento: uma vez outorgada, a concessionária/permissionária deve solicitar a autorização de uso de radiofrequência (ARF) à Anatel e dar entrada no licenciamento da estação. Após aprovação do projeto e o pagamento das Taxas de Fiscalização de Instalação (TFI) e de Funcionamento (TFF), emite-se o respectivo certificado de licença.
- Formalização da outorga: dá-se, então, início à fase que prepara o licitante para a assinatura do contrato (o ato que formaliza a outorga). A entidade deve demonstrar que ainda atende às condições que foram exigidas para sagrar-se vencedora do certame e comprovar o pagamento do respectivo preço público, com correção monetária. É nesse momento que a entidade pode solicitar o parcelamento mensal do preço público, pelo prazo da concessão ou permissão.
- Assinatura do contrato: após o pagamento do preço integral da outorga ou da primeira parcela, a entidade é convocada para assinar o contrato de concessão/permissão. A estação deve iniciar as transmissões em até 180 dias.

3.2. Assim, a análise dos pedidos de parcelamento do preço público ocorre durante o processo de formalização da outorga, a última fase antes da assinatura do contrato propriamente dito.

3.3. Importante lembrar que ainda não há nenhum processo licitatório iniciado após a publicação da portaria de parcelamento. Assim, em 7 de outubro de 2022, a Portaria nº 7.079 deu às entidades inadimplentes uma oportunidade para solicitar o parcelamento/regularização do valor devido. No prazo de trinta dias, essas pessoas jurídicas deveriam solicitar o parcelamento ou quitar os débitos em parcela única. Assim, a Secoe passou a receber os pedidos de parcelamento relativos a empresas inadimplentes, isto é, que deixaram de pagar o valor integral da outorga ou o valor da 2ª parcela, no caso das licitações que previam o pagamento em duas vezes.

3.4.

O pedido de parcelamento é processado da seguinte forma:

- Formalização do pedido: a concessionária ou permissionária formaliza pedido do parcelamento ao MCom, o que pode ocorrer em dois momentos: i) quando inadimplente, oportunidade em que requer a regularização dos débitos vencidos; ou ii) no caso de entidade regular, solicitação de o parcelamento do preço público da outorga, após instrução do processo de formalização de outorga com toda a documentação pertinente;
- Análise técnica: a área técnica avalia se o pedido pode ser aceito e se a interessada cumpriu todos os requisitos exigidos pela Portaria de Parcelamento;
- Revisão jurídica: após validação pela área técnica, os processos são encaminhados para deferimento pela Consultoria Jurídica;
- Assinatura e publicação do termo administrativo de parcelamento: confecciona-se e assina-se o Termo Administrativo de Parcelamento pelas partes.

3.5.

Com a publicação do Termo Administrativo de Parcelamento e o pagamento da cota única ou da primeira parcela, a pessoa jurídica estará apta a contratar com a União.

4.

OBJETIVOS DA REGULAÇÃO

4.1.

Os processos licitatórios de radiodifusão comercial usualmente se prolongam por muitos anos. Essa demora, que pode ser atribuída a diversos fatores, inclusive a judicialização dos certames, é frequentemente causa de inadimplência ou desistência do licitante vencedor. Isso porque, antes da assinatura do contrato, o valor ofertado na licitação precisa ser quitado pela ganhadora, **com correção monetária**. Assim, quanto mais se demora para concluir o certame, maior será o preço real da outorga, para compensar a perda de valor da moeda, ao final do período.

4.2.

Esse fato traz uma série de problemas para a finalização do processo de outorga de radiodifusão, que foram sintetizados na Nota Técnica nº 6.061/2020/SEI-MCOM (6095606), processo nº 53115.019833/2020-75:

É certo que existe uma grande demora entre a publicação do edital e a assinatura do contrato, seja em razão de mora dos próprios licitantes, administrativa, ou pela judicialização do processo. Sabe-se que, quando o processo administrativo entra na fase de pagamento do valor da outorga, esses valores que foram inicialmente ofertados são atualizados, e que por muitas vezes a do valor final da outorga acaba por ocasionar a inadimplência do contratante ou mesmo a desistência antecipada de muitas concorrentes, pois se preparavam para pagar um determinado valor e, no fim, se tornava maior do que o planejado.

Outra questão relevante é que a depender da fase do requerimento de desistência no prosseguimento do processo licitatório, as interessadas se veem obrigadas contratualmente a pagar uma multa que pode ser maior que o lance inicial ofertado, acrescida, ainda, da atualização monetária. O mesmo acontece com aquelas entidades que pagaram a primeira parcela da outorga, mas não conseguiram cumprir com o restante do pagamento.

...
O cenário atual dos processos de outorga em radiodifusão é que, embora o certame mais recente tenha iniciado em 2010, mais de 600 processos administrativos de formalização de outorga estão em trâmite na Secretaria de Radiodifusão (SERAD). Desses, 492 estão em fase de exigência documental, ou seja, entre o Ato de Outorga e a assinatura do Contrato com a União, e outros 116 processos são de entidades que se encontram inadimplentes com o valor do preço público da outorga, sendo que 63 delas não pagaram o montante do valor devido referente à 2ª parcela.

Registre-se que as entidades que se encontram devedoras somam a quantia de cerca de R\$ 100 milhões de reais, e se considerarmos os valores atualizados, o montante sobe para R\$ 224 milhões de reais. Vale destacar que, do total do montante devido, 54% refere-se a débitos de inadimplentes da 2ª parcela, ou seja, cerca de R\$ 121 milhões de reais. Ressalta-se que, no universo de 608 processos, 82 se referem a interessadas que solicitaram desistência no prosseguimento do processo de outorga, e que ainda estão pendentes de decisão.

Tal nível de inadimplência e desistência se insere em um contexto em que a radiodifusão compete cada vez mais por audiência com serviços não regulados que trafegam sobre a Internet, em plataformas de vídeo e áudio não reguladas e não licenciadas, que não pagam nenhum preço público por outorga e muitas vezes têm modelo de negócio similar, baseado em publicidade. Assim a decisão econômica de prosseguir com o negócio deve levar em conta um cenário em geral mais desafiador do que aquele em que se realizou o certame. Vale mencionar que a conclusão lógica deste raciocínio é que o cancelamento dos processos hoje

em trâmite e a realização de novos certames teria como resultado provável lances vencedores menores do que os realizados à época acrescidos da correção.

4.3. Assim, o parcelamento do preço público da outorga foi uma tentativa de mitigar, senão resolver, as seguintes adversidades decorrentes da demora na conclusão de processos licitatórios:

- falta de previsibilidade com relação ao preço real da outorga (após a correção monetária);
- desistência do licitante vencedor, com possibilidade de aplicação de multa, às vezes superior ao lance inicial dado na licitação;
- inadimplência do preço público total da outorga ou da segunda parcela (para os Editais que previam o pagamento em duas parcelas);
- possibilidade de cancelamento das licitações atuais e provável redução do valor de novos lances, em caso de reabertura dos Editais, face à competição com serviços digitais não regulados;
- passivo elevado de processos de formalização de outorga, com baixa probabilidade de resolução.

5. AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS E DEMAIS IMPACTOS DA REGULAÇÃO SELECIONADA

5.1. A Portaria de Parcelamento foi desenhada para incentivar as entidades licitantes a levar adiante a formalização da outorga e lhes dar condições de honrar os compromissos financeiros assumidos com a Administração. Adicionalmente, como a Portaria previu também a possibilidade de parcelamento dos preços relacionados à alteração de características técnicas e migração de OM para FM, julga-se pertinente avaliar quais impactos a norma trouxe para esses tipos de processos.

5.2. Nesse sentido, para fins de avaliação do resultado regulatório, a Secretaria procurou saber se o parcelamento efetivamente auxiliou a celebração de novos contratos de permissão/concessão, bem como se teve efeitos positivos para a conclusão de processos de alteração técnica e de migração OM/FM. Buscou-se também entender se houve redução na inadimplência dos administrados e quais foram as dificuldades na implementação da norma. Finalmente, questionou-se a área técnica a respeito da eventual ocorrência de efeitos inesperados, bem como sobre outras impressões que possam auxiliar na avaliação da Portaria.

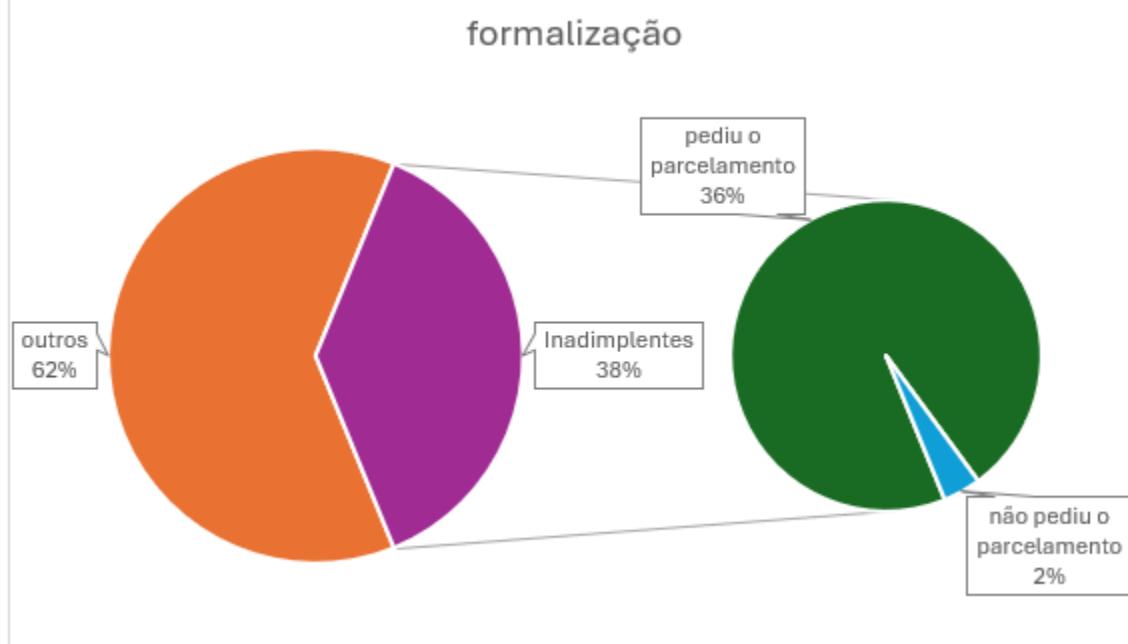
5.3. Os dados utilizados na análise provêm, em sua maioria, de planilhas internas de controle, a cargo das áreas responsáveis pela instrução de cada tipo de processo.

• Resultado Da Norma Em Relação Às Outorgas De Radiodifusão Comercial

5.4. A formalização dos contratos de radiodifusão comercial foi o principal problema regulatório que justificou a edição da Portaria de Parcelamento. Assim, é esperado que os efeitos da norma se façam sentir, com maior intensidade, nessa seara. A análise dos dados parece confirmar essa expectativa.

5.5. Como já dito anteriormente, não há processos de licitação iniciados após a publicação da Portaria de Parcelamento. Assim, o estoque de processos de formalização tem origem nas licitações de radiodifusão mais antigas. Daí a previsão normativa de conceder um prazo para regularização das entidades que se encontrassem inadimplentes (ver os arts. 97 e 114 do Livro IX, Parte 2, da Portaria de Consolidação). Era necessário atingir esse contingente de processos antigos, que ainda não haviam sido solucionados.

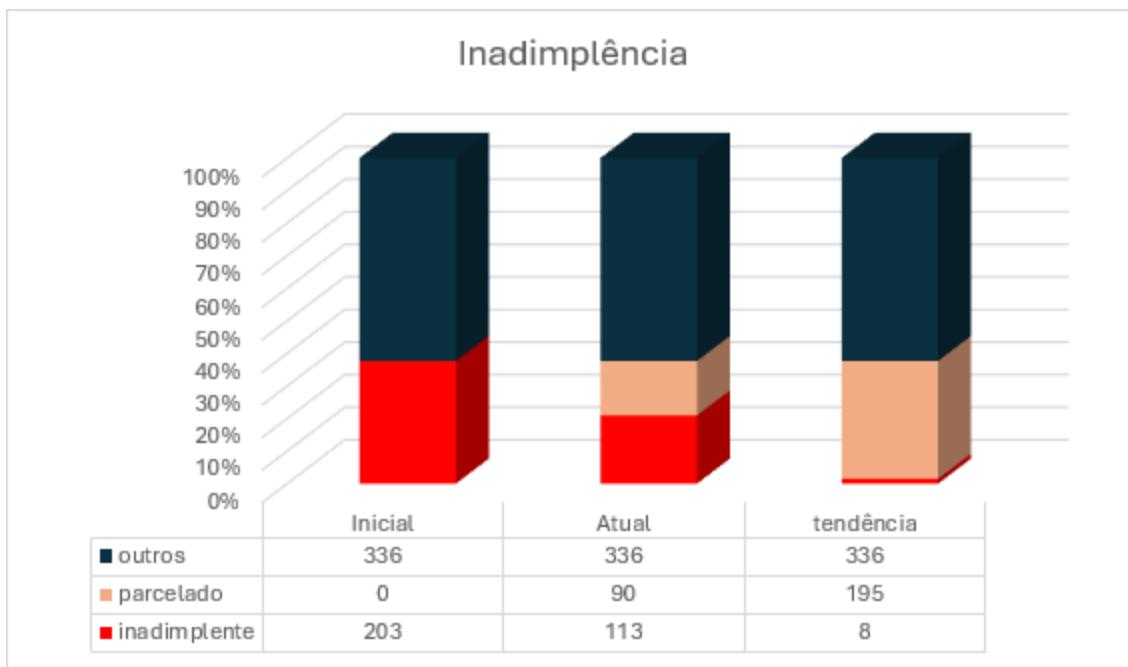
5.6. Quando a Portaria foi publicada, havia um estoque de 539 processos de formalização, dos quais 203 encontravam-se inadimplentes, isto é 38%. Após a norma, foram recebidos 195 pedidos de regularização, que correspondem à quase totalidade dos inadimplentes (veja o gráfico).



fonte: Secoe.

5.7. Dos pedidos de parcelamento analisados, 90 foram deferidos; os outros 105 encontram-se em instrução. Não houve, até o momento, indeferimentos. Assim, temos que a Portaria reduziu a inadimplência em cerca de 16 pontos percentuais. Como resta um passivo de 105 solicitações, há margem para reduzir a inadimplência em mais 83 pontos.

5.8. Se todos os pedidos de parcelamento forem deferidos e as empresas honrarem suas obrigações, restarão apenas oito processos inadimplentes ou cerca de 1% do estoque original. O gráfico abaixo mostra essa tendência. A primeira coluna mostra o momento inicial, antes de a Portaria ter sido publicada. A área azulada representa os processos que não tinham débitos a pagar, seja porque haviam quitado corretamente o preço da outorga ou porque ainda não haviam chegado à fase em que deveriam comprovar o pagamento. A área vermelha representa os processos em inadimplência (38% do total). A segunda coluna mostra o momento atual, passados quase três anos da publicação da norma. A área rosada indica os processos que se encontravam inadimplentes e que tiveram o pedido de parcelamento deferido (17% do total). A taxa de inadimplência caiu de 38 para 22%. Como resultado, já foram assinados 33 contratos de concessão/permissão em caráter comercial. Finalmente, a última coluna mostra o que aconteceria com a taxa de inadimplência se todos os pedidos de parcelamento vierem a ser aprovados, e as entidades pagarem seus débitos.



fonte: Secoe.

5.9. No entanto, é importante ressaltar que já se registrou 24 entidades que atrasaram o pagamento das suas parcelas, o que corresponde a 27% dos parcelamentos formalizados. Isso ainda não implica a rescisão do termo de parcelamento, uma vez que, para tanto, a norma requer a falta do pagamento de pelo menos três parcelas, consecutivas ou não (veja a citação abaixo). No entanto, é um índice alto de atrasos de pagamento, que pode sinalizar o crescimento da taxa de inadimplência, no futuro. É recomendável monitorar esse risco e estudar possíveis medidas para mitigá-lo.

Art. 106. Implicará a rescisão do parcelamento: (Origem: PRT GM/MCOM 5.256/2022, art. 15, caput)
I – a inobservância de qualquer regra deste livro; (Origem: PRT GM/MCOM 5.256/2022, art. 15, I)
II – a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não; (Origem: PRT GM/MCOM 5.256/2022, art. 15, II)
III – a falta de pagamento de até duas parcelas, estando pagas todas as demais; (Origem: PRT GM/MCOM 5.256/2022, art. 15, III)
IV – a decretação de insolvência, falência, recuperação judicial ou liquidação extrajudicial, ou extinção; e (Origem: PRT GM/MCOM 5.256/2022, art. 15, IV)
V – a solicitação, por parte do devedor, de prosseguimento de qualquer tipo de impugnação, recurso administrativo ou qualquer outro meio em que se discutam os débitos consolidados objeto do parcelamento.

5.10. Conclui-se que a Portaria de Parcelamento teve efeitos positivos para a formalização de outorgas de radiodifusão comercial. Houve uma adesão quase integral das entidades que se encontravam em débito com a Administração, o que proporcionou uma queda substancial no nível de inadimplência. No entanto, pouco mais de um quarto dos parcelamentos formalizados apresenta atraso no pagamento de ao menos uma parcela. É importante continuar monitorando a execução dos pagamentos e adotar medidas visando a impedir que a taxa de inadimplentes volte a crescer.

• Resultado Da Norma Em Relação Às Alterações De Características Técnicas.

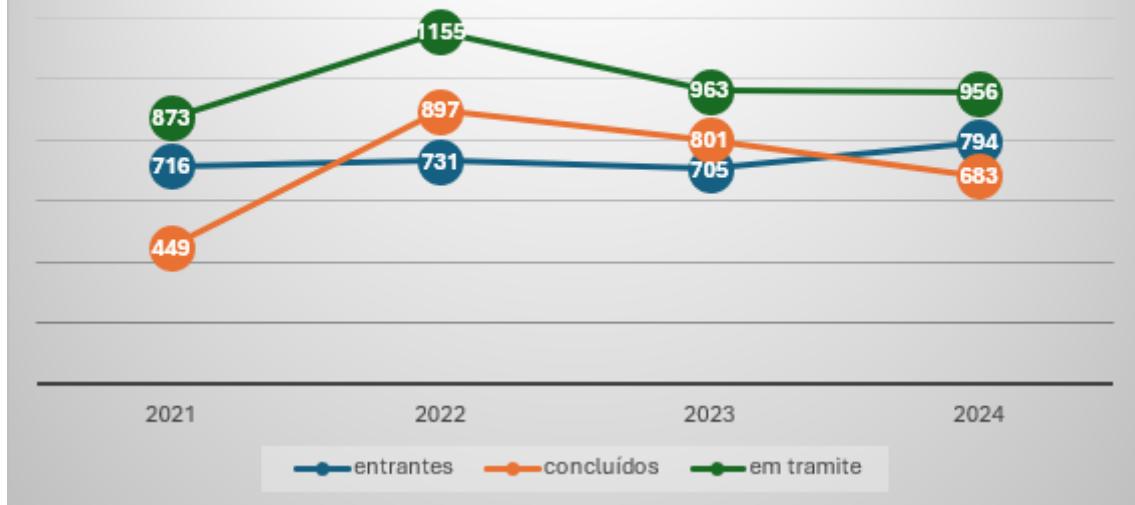
5.11. Algumas alterações de características técnicas podem afetar o valor de uma outorga de radiodifusão. É o caso da promoção de classe (o aumento de potência do transmissor que altera o enquadramento da estação) ou da mudança do local de instalação do sistema irradiante para outro município (desde que a localidade original da outorga não seja prejudicada).

5.12. Quando uma alteração de características técnicas tem efeitos positivos sobre o valor da outorga, então a concessionária/permissionária deve pagar o preço correspondente à apreciação obtida. Nesse sentido, a Portaria de Parcelamento autorizou que as emissoras dividam esse valor, pelo prazo de 10 anos, para radiodifusão sonora, e quinze anos, para radiodifusão de sons e imagens.

5.13. Ao contrário do que ocorre com o processo de licitação de rádio e TV, a inadimplência do preço correspondente a alterações de características técnicas tem consequências bem menos gravosas. Se a entidade deixar de efetuar o pagamento, o pedido de alteração é indeferido e arquivado. Consequentemente, a estação deve permanecer em funcionamento com as características técnicas da última licença em vigor. Não há custos relacionados à gestão de um passivo processual sobrestado, tampouco há falta de previsibilidade decorrente da atualização monetária (embora haja casos em que é necessário atualizar o débito) ou risco de cancelamento da concessão/permisão. Ademais, a entidade requerente, ao recuperar a capacidade financeira, pode solicitar novamente a alteração pretendida. Assim, a Portaria de Parcelamento, ao prever a possibilidade de pagamento mensal do preço correspondente a alterações técnicas, não tinha outro objetivo senão o de proporcionar uma facilidade ao radiodifusor e de dar homogeneidade de tratamento a todos os processos que envolvem o pagamento de preços públicos.

5.14. Nesse sentido, era de se esperar que o impacto da norma sobre esse tipo de processo fosse menos saliente do que o observado nos processos de licitação, o que parece ser confirmado pelos dados de que a Secoe dispõe.

Processos de alteração técnica



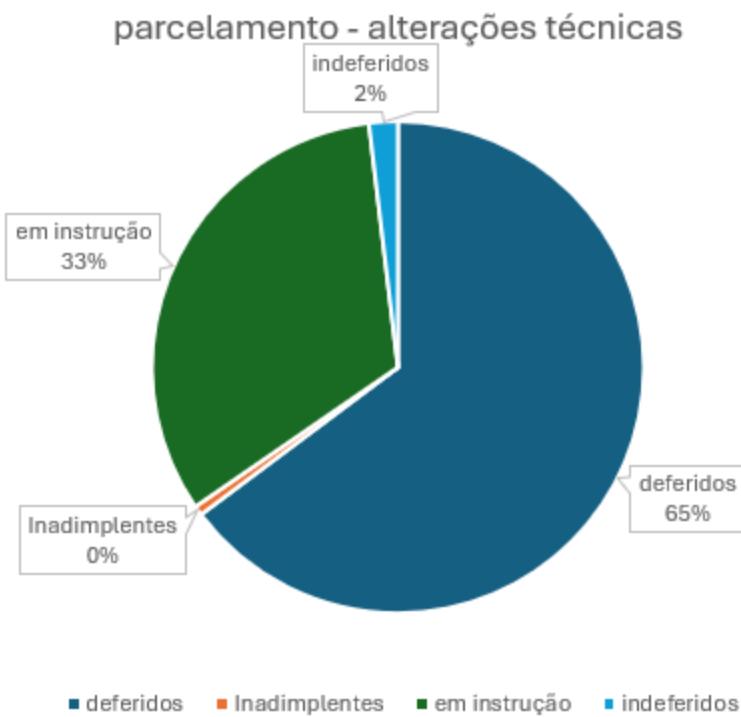
fonte: Secoe.

5.15. O gráfico acima representa os processos de alteração técnica com tramitação na Secretaria, entre os anos de 2021 a 2024. A linha verde corresponde ao número total de processos em trâmite, em cada ano; a linha laranja, ao de processos concluídos; e a linha azul, ao de processos novos, isto é, às solicitações que foram recebidas naquele ano, também chamadas de processos entrantes.

5.16. A Portaria de Parcelamento foi publicada em 2022, quando se observou um pico de processos de alteração técnica em trâmite na Secretaria (1.155 unidades). No entanto, correlacionar as duas coisas seria um equívoco, pois o número de processos entrantes permaneceu praticamente constante ao longo de todo o período. Isso significa que a publicação da Portaria não parece ter estimulado a apresentação de novos pedidos de alterações técnicas. O pico de 2022 é, provavelmente, apenas decorrência do passivo processual herdado do ano anterior, quando o número de processos concluídos ficou bem abaixo do número dos processos novos. Ademais, nem todas as alterações técnicas, como se explicou antes, resultam na cobrança de um preço público correspondente (por exemplo, um aumento de potência sem alteração de enquadramento). Assim, muitos dos processos que tramitaram na Secretaria não tinham qualquer relação com a Portaria de Parcelamento.

5.17. Desde que a norma foi publicada, foram recebidos 161 pedidos de parcelamento do preço público decorrente de alterações técnicas, uma quantidade relativamente modesta, considerando a média de quase mil processos que tramitam, anualmente, na Secretaria. Todavia, é difícil dizer se a adesão do radiodifusor ao parcelamento ficou aquém do esperado, a partir dessa constatação. Como apenas uma fatia dos processos de alteração técnica envolve o pagamento do preço correspondente ao aumento de valor da outorga, para saber se houve adesão à Portaria, seria necessário comparar o número de pedidos de parcelamento, não com o total de processos em trâmite, mas com o total de processos que implicam o pagamento do preço público da alteração. Ocorre que esse dado não estava disponível, quando da elaboração da presente ARR; logo, a avaliação da adesão à Portaria, em processos de alteração técnica, restou prejudicada.

5.18. Dos pedidos de parcelamento, 104 foram deferidos (um dos quais encontra-se inadimplente em relação à 1ª parcela), 52 estão em análise ou em exigência (fase de instrução), 3 foram indeferidos e 2 arquivados por duplicidade. Os dados podem ser resumidos no seguinte gráfico:



fonte: Secoe.

5.19. A partir desses dados, pode-se retirar as seguintes conclusões:

- O indeferimento do pedido de parcelamento e a inadimplência da primeira parcela são eventos raros; e
- O administrado tem conseguido, em geral, instruir adequadamente o pedido de parcelamento, e a Administração vem se mostrando capaz de fazer frente ao volume de demandas.

5.20. Apesar do bom desempenho na resposta aos pedidos de parcelamento (uma taxa de 67% de resolução), a área técnica relatou algumas dificuldades iniciais na implantação da Portaria. Inicialmente, foi necessário providenciar adequações no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC, da Anatel, a fim de possibilitar a emissão de boletos parcelados automaticamente, bem como computar o reajuste das parcelas. Em decorrência disso, os primeiros parcelamentos só puderam ser efetivados no final do primeiro trimestre de 2023.

5.21. Outro ponto importante consistiu no Ato do Ministro que delegou para o Secretário de Comunicação Social Eletrônica a competência para celebrar termo de parcelamento. A delegação se deu por meio da Portaria GM/MCOM nº 9.606, de 29 de maio de 2023, e aumentou a celeridade dos processos.

5.22. Finalmente, a assistência da Consultoria Jurídica foi essencial para dirimir dúvidas relacionadas à emissão de boletos, correção monetária, documentação instrutória e casos particulares. Sem a devida orientação jurídica, não teria sido possível adequar os procedimentos necessários para implantar a Portaria.

5.23. Ainda, é importante destacar que o parcelamento do preço público de alterações técnicas, ainda que benéfico para o administrado, representa um ônus operacional para a Administração Pública. Ele prolonga o tempo de tramitação processual, aumenta a quantidade de ritos procedimentais e exige a adequação de sistemas informatizados.

• Resultado Da Norma Em Relação À Adaptação Do Serviço De Rádio Em Om Para Rádio Em Fm.

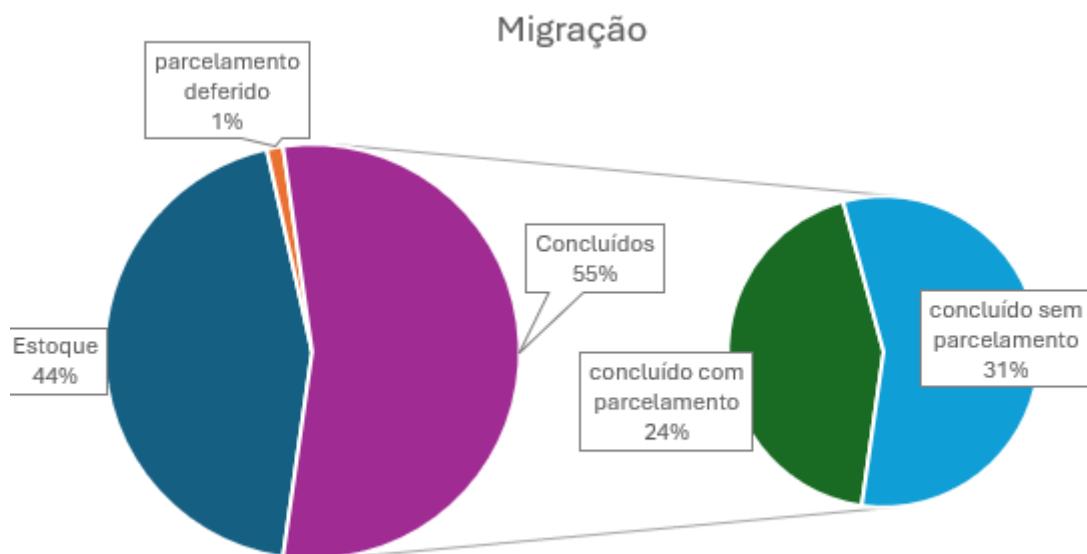
5.24. O Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, extinguiu o serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias (OM), de abrangência local. Não obstante, as permissionárias teriam a opção de solicitar a adaptação da sua outorga para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM),

se assim desejassem. A migração para a banda de FM foi a solução encontrada para assegurar a continuidade do serviço prestado por emissoras que já não conseguiam mais se sustentar financeiramente, na faixa de OM. No entanto, como implica a valorização da outorga, a migração fica condicionada à cobrança do preço público correspondente.

5.25. Em 2022, havia um estoque de 703 de migração OM/FM, dos quais 21 apresentavam problemas de inadimplência. Inicialmente, o inadimplemento do preço público poderia, em última instância, resultar na extinção do serviço outorgado, haja vista que, se não obtivesse autorização para migrar para a faixa de FM, a outorga de rádio OM se extinguiria com o decurso do prazo. No entanto, em 2021, alterou-se o Decreto nº 8.139, de 2013, determinando o reenquadramento das outorgas de OM local para a abrangência regional, a partir de 31/12/2023. Com isso, evitou-se que as concessões restantes fossem extintas.

5.26. Com o advento da Portaria de Parcelamento, bem como da Portaria nº 7.079, de 07 de outubro de 2022, as entidades devedoras tiveram a oportunidade de solicitar a regularização dos débitos, por meio do parcelamento do preço público relativo à migração. Desde então, a Secretaria recebeu 191 pedidos de parcelamento, dentre os quais encontram-se as solicitações das 21 entidades que estavam inadimplentes, antes da Portaria. 178 processos já foram deferidos e apenas 13 permanecem na fase de instrução. Não houve indeferimentos, nem há registros de entidades inadimplentes com a primeira parcela.

5.27. Desde que a Portaria de Parcelamento foi publicada, a Secretaria conseguiu encerrar 388 processos de migração (55% do estoque original). Entre os processos já concluídos, 169 (44%) são de entidades que optaram pelo parcelamento. Os dados estão consolidados no gráfico abaixo.



fonte: Secoe.

5.28. Os dados mostram que houve uma adesão significativa ao parcelamento do preço público decorrente da migração OM/FM, cerca de um quarto das entidades com processos em estoque optaram pelo pagamento mensal. Entre os processos concluídos (388 unidades), um pouco menos da metade (44%) parcelou o valor devido. Há ainda 9 processos de migração não concluídos, cujos pedidos de parcelamento já foram aprovados, e 13 solicitações em análise.

6. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS E RECOMENDAÇÕES

6.1. Como vimos, a Portaria de Parcelamento trouxe benefícios, sobretudo para os processos de formalização de outorga do serviço de radiodifusão comercial, mas também para os processos de adaptação do serviço de rádio OM para FM e, em menor grau, para as solicitações de alterações técnicas que resultem na apreciação da concessão ou permissão. A taxa de inadimplência do preço público relacionado à licitação de radiodifusão comercial caiu 16 pontos percentuais; e não há registro de inadimplência referente ao pagamento da primeira parcela do preço público relacionado à migração OM/FM. Os radiodifusores que solicitaram a promoção de classe da emissora ou a realocação da estação

para outro município puderam optar por pagar o valor correspondente em 120 ou 180 parcelas, a depender do tipo de outorga (se radiodifusão sonora ou de sons e imagens), mas não foi possível avaliar, a partir dos dados coletados, se isso estimulou a formalização de mais pedidos de alteração técnica, nem se houve queda na inadimplência. Em suma, pode-se concluir que, até o presente momento, a norma atingiu, em grande medida, o seu propósito de auxiliar a conclusão dos processos de formalização de outorga e mitigar a insegurança decorrente da demora das licitações de radiodifusão.

PEDRO LUIS BARRETO VIANNA ROCHA

Analista Técnico-administrativo

THIAGO RIZZA SILVA

Coordenador-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas substituto

De acordo. Encaminhe-se à autoridade competente.

TAWFIC AWWAD JÚNIOR

Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização

Aprovo.

WILSON DINIZ WELLISCH

Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Tawfic Awwad Junior, Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização**, em 15/04/2025, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 15/04/2025, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Rizza Silva, Coordenador-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas substituto**, em 15/04/2025, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luis Barreto Vianna Rocha, Analista Técnico-Administrativo**, em 16/04/2025, às 07:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota, Assessora Técnica**, em 16/04/2025, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12505588** e o código CRC **1BB61C08**.

Referência: Processo nº 53115.028858/2021-41

Documento nº 12505588